LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

Processo Nº ROT-0010167-05.2019.5.03.0066

Relator Jales Valadão Cardoso

RECORRENTE S.P.V- SERVICO DE POS-VENDA

LTDA - EPP

VITOR RICARDO **BHERING BRAGA** ADVOGADO(OAB: 100337/MG)

JUNIOR RECORRENTE

NAVELLI NACIONAL VEICULOS

ADVOGADO(OAB: 100337/MG)

ADVOGADO(OAB: 100337/MG)

LTDA

VITOR RICARDO **BHERING BRAGA**

JUNIOR

MARCIO CELIO DE OLIVEIRA RECORRENTE WALLACE MIRANDA ADVOGADO(OAB: 75558/MG) **RECORRIDO** NAVELLI NACIONAL VEICULOS

LTDA

VITOR RICARDO

BHERING BRAGA

JUNIOR

RECORRIDO WALLACE MIRANDA

MARCIO CELIO DE OLIVEIRA ADVOGADO(OAB: 75558/MG) **RECORRIDO** S.P.V- SERVICO DE POS-VENDA LTDA - EPP

VITOR RICARDO **BHERING BRAGA**

JUNIOR

TESTEMUNHA

ADVOGADO(OAB: 100337/MG)

POLIANA MACEDO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- S.P.V- SERVICO DE POS-VENDA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Decisão:

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, com efeito modificativo do julgado, para sanar omissão, acolher a pretensão recursal sucessiva e determinar que o tempo destinado a compensação (48 minutos por dia), de segunda a sexta-feira, nas semanas em que não houve trabalho nos sábados, deverá ser remunerado apenas com o respectivo adicional; mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 04/03/2020 e publicada no primeiro dia útil posterior, 05/03/2020. BELO HORIZONTE/MG, 04 de março de 2020.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

Ata

Ata da Sessao de Julgamento

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Turma realizada em 18 de fevereiro de 2020, com início às 09:00 horas e término às 13:05 horas.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Presentes os Exmos Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Jales Valadão Cardoso, Maristela Iris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, bem como a Exma. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta (convocada para atuar no Gabinete vago do Des. Rogério Valle Ferreira).

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00044-2014-014-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido

00261-2014-183-03-00-2 ROPS

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e

provido

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

00785-2013-001-03-00-3 RO

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de CEMIG DISTRIBUICAO S.A. e provido em

01424-2014-138-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO e provido

01632-2011-025-03-00-1 RO

Deliberado em sessão (adiado o julgamento)

02042-2013-009-03-00-9 RO

Conhecido o recurso de ANDRE GOULART PEREIRA e não provido

02145-2013-139-03-00-9 RO

Conhecido o recurso de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de CHARLES ELOAS ELLER ALVES e não provido

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e provido em parte

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontramse gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2020. Sala de Sessões do TRT da 3a. Região

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira Presidente da Segunda Turma do TRT 3ª Região

Eleonora Leonel da Mata Silva Secretária da 2ª Turma do TRT - 3ª Região

Despacho

Processo Nº ROT-0010755-86.2019.5.03.0106

Relator Rogério Valle Ferreira EDINALDO DO NASCIMENTO RECORRENTE OLIVEIRA FLAVIO MARQUES DE ADVOGADO(OAB: 72508/MG) ALMEIDA MAURILIO VAGNER DE ADVOGADO(OAB: 66482/MG) MATOS VAZ FABIO HORDONES DA ADVOGADO(OAB: 105723/MG) **ROCHA** ANTONIO AUTO PECAS LTDA **RECORRIDO** PALOMA ALVES ADVOGADO(OAB: 19655/ES) SANTOS BOECHAT LEONARA SA ADVOGADO(OAB: 12753/ES) SANTIAGO ROVETTA BRUNA MARCHIORI ADVOGADO(OAB: 22223/ES) SALAZAR **GUSTAVO CUNHA** ADVOGADO(OAB: 10219/ES) **TAVARES**

TESTEMUNHA ROBERTO VICTOR BARBOSA

GONCALVES MARTINS

TESTEMUNHA CESAR LUIZ TEIXEIRA CHUMBINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

"Vistos etc.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. ae51fde). Deixou, contudo, de recolher as custas a que foi condenado, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ajuizada a ação em 11/09/2019, ou seja, posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790 da CLT, em especial nos §§3º e 4º: "§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 40 O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Assim, a concessão da benesse fica condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, da alegada insuficiência de recursos ou da percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$2.335,78, considerando o valor do benefício máximo fixado em R\$5.839,45, conforme Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia.

In casu, o reclamante auferia, quando na ativa, rendimentos da ordem de R\$ 5.000,00 (conforme consta da narrativa exordial), valores muitos superiores ao patamar legal para a concessão da benesse. Conquanto afirme o recorre que "encontra-se endividado. portanto sem condições de arcar com pagamento de custas processuais", inexistem nos autos qualquer comprovação a respeito

Assim, entendo que não foram demonstrados os requisitos para a concessão da justiça gratuita, na forma legal.

Contudo, não é caso de se considerar o recurso deserto. A hipótese atrai a aplicação do art. 99, § 7°, do CPC, segundo o qual, "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Sendo assim, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para regularização do preparo, pena de não conhecimento do recurso interposto, por deserto.

Após, voltem os autos conclusos.

РΙ

BELO HORIZONTE, 3 de Março de 2020.

Maria Cristina Diniz Caixeta

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia

04.03.2020 (publicada no primeiro dia útil posterior, 05.03.2020).

Belo Horizonte, 04 de março de 2020.

Fernanda Veiga Resende

Analista Judiciário

BELO HORIZONTE/MG, 04 de março de 2020.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Notificação

Processo Nº ROT-0011301-24.2017.5.03.0006